

A REVISÃO DA LEI AUTORAL PRINCIPAIS ALTERAÇÕES: DEBATES E MOTIVAÇÕES

COPYRIGHT LAW REVIEW MAIN CHANGES: DEBATES AND MOTIVATIONS

Marcos Wachowicz *

RESUMO

O presente artigo analisar as principais modificações ocorridas na legislação autoral brasileira desde a publicação em 20 de fevereiro de 1998 da Lei 9.610, que consolidou os Direitos Autorais e Conexos no Brasil advinda após um longo processo legislativo de quase 20 anos. As críticas a Lei de Direitos Autorais país começaram logo após a sua edição. Analisar-se-á aqui os debates havidos na sociedade civil brasileira desde 2005 que culminaram com a elaboração de um Anteprojeto de Lei de Reforma da Lei Autoral brasileira, bem como, suas motivações para a revisão e ressaltando as alterações legislativas parciais já ocorridas.

PALAVRAS CHAVE:

DIREITO AUTORAL. REFORMA. GESTÃO COLETIVA. DIVERSIDADE CULTURAL

ABSTRACT

This article analyze the main changes occurred in the Brazilian copyright law since the publication on 20 February 1998 of Law 9610, which consolidated the Copyright and Related Rights in Brazil arising after a long legislative process of almost 20 years. Criticism of the Copyright Act country began soon after its release. It will analyze here the discussions in Brazilian civil society since 2005 that culminated in the preparation of preliminary draft reform of the Brazilian Copyright Law Act, as well as their motivations for reviewing and highlighting the partial legislative changes that have already occurred.

KEY WORDS

COPYRIGHT. REFORM. COLLECTIVE MANAGEMENT. CULTURAL DIVERSITY

1. INTRODUÇÃO

* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Atualmente é professor de Direito da Propriedade Intelectual na Universidade Federal do Paraná - UFPR. Coordenador do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – GEDAI vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Email: marcos.wachowicz@gmail.com

O presente artigo analisar as principais modificações ocorridas na legislação autoral brasileira desde a publicação em 20 de fevereiro de 1998 da Lei 9.610, que consolidou os Direitos Autorais e Conexos no Brasil advinda após um longo processo legislativo de quase 20 anos. As críticas a Lei de Direitos Autorais país começaram logo após a sua edição. Analisar-se-á aqui o debates havidos na sociedade civil brasileira desde 2005 que culminaram com a elaboração de um Anteprojeto de Lei de Reforma da Lei Autoral brasileira, bem como, suas motivações para a revisão e ressaltando as alterações legislativas parciais já ocorridas.

A Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), é decorrente de um longo processo legislativo de quase 20 anos até sua publicação em 1998. Desta forma, o tempo transcorrido entre sua redação inicial e sua efetiva publicação, se operou num contexto pré-digital. Representa uma visão restrita as tecnologias analógicas, da necessidade de grandes investimentos (em gráficas, estúdios, películas, materiais de produção) para a produção cultural, e de sua conseqüente proteção.

Desde a sua entrada em vigência a Lei de Direitos Autorais (LDA) como é conhecida, sempre foi objeto de polêmica, muitos doutrinadores apontam como um avanço na materia da proteção dos direitos imateriais que o autor possui sobre sua obra, outros, apontam que o longo prazo de gestação legislativa fez com que a lei quando publicada estivesse defasada da nova realidade tecnológica advinda do uso das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), seja na criação, produção e circulação da obra intelectual. Pois, uma vez digitalizada a obra sua disponibilidade e acessibilidade pela INTERNET implica em novas formas de difusão da obra completamente inéditas, que não estavam previstas pelo legislador.

A LDA ao completar 17 anos de vigência enfrentou enormes desafios na regulamentação dos Direitos Autorais e Conexos, principalmente diante de dois aspectos: (i) os novos modelos de negócio que surgiram com as novas tecnologias na Sociedade Informacional¹ em que os bens intelectuais ganhavam uma nova forma digital; (ii) as

¹“Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional com conseqüências similares para economia da informação e economia informacional. (...) Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. Meu emprego dos termos sociedade informacional e economia informacional tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de sociedade informacional tem de ser determinado pela observação e análise.” CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol. I São Paulo : Paz e Terra,

novas demandas sociais decorrentes da ampliação do acesso e disponibilidade de bens intelectuais para o desenvolvimento da educação, cultura e do conhecimento com o uso das TIC's.

A estrutura central da LDA reflete um desequilíbrio entre os interesses públicos e privados subjacentes a tutela da obra intelectual, tornando-se necessário um novo equilíbrio destes interesses para adequá-los no quadro das novas tecnologias da informação, de forma suficiente para que o processo criativo, produção e circulação de bens intelectuais efetivamente contribuam para o florescimento desta nova Sociedade Informacional.

Embora, a estrutura central da LDA continue válida, sua reforma deve ser estrutural, há que se realizar uma ampla revisão dos paradigmas do Direito Autoral frente o Direito Cultural.

2. O DEBATE SOBRE A REVISÃO DA LEI DE DIREITO AUTORAL

O debate sobre a reforma da LDA na sociedade brasileira começa a ganhar visibilidade no país a partir da I Conferência Nacional de Cultura, realizada no ano de 2006, na qual se promoveu uma ampla discussão sobre a matéria dos Direitos Autorais e a necessidade da criação de um órgão estatal capaz de regular os Direitos Autorais, atuar na resolução de conflitos na gestão coletiva e garantir o acesso universal aos bens e serviços culturais. O resultado dos debates havidos foram positivos, inaugurava-se no país um movimento que aglutinava diversos setores da sociedade envolvidos no processo de criação e produção de bens intelectuais que apontavam para: (i) a necessidade de revisão da legislação existente, e, (ii) a necessidade da redefinição do papel do Estado no campo autoral e da gestão coletiva.

2.1. A ampliação dos debates com a sociedade brasileira: 2005 até 2010

A ampliação dos debates no país entre 2005 e 2010 agregou ao debate os setores acadêmicos e profissionais, que contaram com apoio do Ministério da Cultura na Gestão dos Ministros Gilberto Gil e seu sucessor Juca Ferreira, nomeados pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, neste período foram realizados inúmeros encontros, dos quais

1999, p. 46.

se destacam: (i) 1 seminário internacional, 7 seminários nacionais e mais de 80 reuniões setoriais; (ii) Seminário “Os direitos autorais no século XXI” – Rio, dezembro de 2007; (iii) Seminário “A Defesa do Direito Autoral: Gestão Coletiva e Papel do Estado” – Rio, em julho de 2008; (iv) Seminário “Direitos Autorais e Acesso à Cultura” - São Paulo, em agosto de 2008; (v) Seminário “Autores, Artistas e seus Direitos” - Rio, outubro de 2008; (vi) Seminário Internacional sobre Direito Autoral - Fortaleza, novembro de 2008; (vii) Fórum Livre do Direito Autoral: o domínio do comum (em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, dezembro de 2008; (viii) Congressos de Direito de Autor e Interesse Público realizado em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina e a Fundação Getulio Vargas de São Paulo, na cidade de Florianópolis em maio de 2008; na cidade São Paulo, em novembro de 2009, e novamente em Florianópolis, em novembro de 2010.²

As discussões havidas neste encontro - em que se verificou uma ampla participação da sociedade civil -, contribuíram para a elaboração pelo Ministério da Cultura de um Projeto de Lei de Reforma da Lei Autoral brasileira.

A participação e contribuição da sociedade civil na elaboração do projeto de reforma da legislação foi ainda maior, quando por iniciativa do Ministério da Cultura, o texto da reforma da LDA foi apresentado para a sociedade brasileira, em 14 de junho de 2010.

Inaugurou-se um processo legislativo até então inédito no país em matéria de direitos intelectuais. Tratava-se de um processo formal de consulta pública pela INTERNET, pelo qual, qualquer cidadão, organização com ou sem personalidade jurídica, poderia participar on line, com sua opinião e sugestão, artigo por artigo do projeto de reforma da LDA.

Durante 79 (setenta e nove) dias qualquer cidadão ou instituição pode enviar sua

²“A proposta apresentada pelo Ministério da Cultura (MinC) para consulta pública de modernização da Lei do Direito Autoral está sendo amplamente debatida pela sociedade. Isso muito nos anima. Já contabilizamos mais de mil contribuições em cerca de 30 dias. Com esta escuta estamos dando curso a um processo democrático que se iniciou há quase oito anos e tem envolvido todas as partes interessadas. Com ela estamos aperfeiçoando o texto da lei. Durante esse período, o MinC tem promovido reuniões com muitos artistas, investidores e consumidores para ouvir suas queixas e sugestões. Em 2007 formalizamos esse processo com a criação do Fórum Nacional de Direito Autoral. Ao longo de dois anos realizamos mais de 80 reuniões, sete seminários nacionais e um internacional. Cerca de 10 mil pessoas participaram desses debates, que foram transmitidos pela internet. Além disso, estudamos a legislação de mais de 30 países.” Entrevista com Juca Ferreira Ministro da Cultural. Disponível em: <http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/tag/reforma-da-lei-do-direito-autoral/> Acesso em 01 de março de 2015.

contribuição para uma plataforma na INTERNET o que permitiu a imediata publicitação das propostas. No final da consulta pública foram computadas 8.431 participações de pessoas, físicas, jurídicas ou entes coletivos organizados. A sociedade civil aguardava o encaminhamento do projeto de reforma da LDA para o Congresso Nacional, quando encerrou a gestão 2002-2010 do Governo do então Presidente Luis Inácio (Lula) da Silva, na qual estiveram a frente do Ministério da Cultura Gilberto Gil e depois Juca Ferreira.

2.2. A elaboração do ante projeto de lei (APL): 2010 até 2015

Em 2011, com o início da gestão de Dilma Roussef eleita presidente do país, assumiu o Ministério da Cultura a Ana de Holanda. O encaminhamento da discussão retornaria com rumos e contextos diferenciados, não mais numa plataforma aberta de consulta popular, como em 2010, mas submetendo o projeto, novamente, a outra consulta durante o período de 25 de abril a 30 de maio de 2011, para com isto receber mais contribuições da sociedade, agora através de propostas justificadas de alteração do Anteprojeto de Lei (APL) de reforma da Lei 9.610.

O Ministério da Cultura em 4 de maio de 2011 apresenta o APL ao Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPC) explicitando os eixos de revisão para aperfeiçoamento de seu texto. Em seguida, promove em Brasília novo Seminário “A modernização da Lei de Direitos Autorais: contribuições finais para o APL” realizado no dias 31 de maio e 1º de junho de 2011, promovido pela Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura.

O APL da Lei de Direito Autoral seguiria até 14 de julho de 2011 sendo elaborado pelo Ministério da Cultura, com a submissão do texto para revisão agora pelo Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), para realização de adequações a eventuais reflexos administrativos e demais legislações vigentes. Em 15 de julho de 2011 o texto do APL foi enviado pelo Ministério da Cultura à Casa Civil da Presidência da República, para seu encaminhamento ao Congresso Nacional, onde está até a presente data (março de 2015).

1. AS REFORMAS PARCIAIS NO DIREITO AUTORAL

O Direito Autoral brasileiro no interregno de 1998 até 2015 sofreu mortificações

significativas, mormente o projeto de reforma elaborado pelo Ministério da Cultura ainda não tenha sido encaminhado para o Congresso Federal.

As principais mudanças ocorream em dois planos:

- (i) **no plano constitucional:** com a Emenda n. 48, de 2015, que alterou e complementou o art. 215 da Constituição Federal, e
- (ii) **no plano infra-constitucional:** com a publicação em 14 de agosto de 2013 da Lei nº 12.853, que alterou os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.

As reformas constitucionais e infraconstitucionais decorreram após a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) de 2005.

3.1. A Convenção da Diversidade Cultural da UNESCO 2005 e a EMENDA n. 48/2005

A UNESCO em 2005 por meio da denominada Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais estabeleceu um novo marco internacional sobre as implicações entre os Direitos Autorais e Diversidade Cultural traçando bases normativas para a tutela e promoção da diversidade das expressões culturais.³

A importância deste novo tratado para as questões afetas ao direito autoral é imediata, pois agrega novos entendimentos internacionais sobre regulações futuras sobre bens intelectuais, tornando-os instrumentos que beneficiem efetivamente a todos os que criam.

³Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006. A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 03 a 21 de outubro de 2005, Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade, Ciente de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos, Sabendo que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações, (...) Reconhecendo a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural, Convencida de que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial, (...) Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224POR.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2015.

A partir da compreensão de que bens intelectuais tutelados pelos Direitos Autorais se encontram na base de todas as cadeias econômicas da Cultura e, portanto estão no campo da diversidade criadora, a Convenção da Diversidade deve ser vista necessariamente como um instrumento complementar aos Tratados que versam sobre Direitos Autorais.

Com efeito, se é certo que os direitos patrimoniais do autor têm o bem intelectual como objeto, como ativo econômico, também é certo que tais obras de arte formam a base da economia cultural, constituindo-se – não raras vezes – em motores de seu desenvolvimento.

Observa-se ainda nesta Convenção uma dupla natureza no tratamento das obras intelectuais, vale dizer: (i) bens intelectuais enquanto ativos econômicos; e, (ii) bens intelectuais enquanto obras de arte portadoras de identidades, valores e significados culturais.

Desta forma a Convenção da Diversidade Cultural complementa os instrumentos jurídicos relativos aos direitos autorais, trazendo para o sistema internacional de proteção da propriedade intelectual este novo entendimento, sobre a dupla natureza das atividades, bens e serviços culturais, que são portadores de valores econômicos e também culturais, e que, como bens portadores desta dupla natureza é que devem ser considerados pelas normas internacionais e nacionais.

A Convenção da Diversidade é taxativa ao dispor em seus princípios sobre a complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento de um Estado, a definir a cultura como “um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos tem o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem”. Cabe destacar que os bens e serviços culturais em virtude de sua dupla natureza, não podem ser considerados como mercadorias ou meros objetos de negociações comerciais.

Portanto, não podem as normas de Direito Autoral reduzi-los a meros ativos ou a bens de consumo tutelados pelas regras privadas do Direito.

O bem intelectual enquanto bem cultural não pode ser reduzido a mero produto cultural de exportação das denominadas indústrias criativas, que ditam estratégias de comercialização e distribuição buscando alcançar uma hegemonia cultural.

A interface entre os Direitos Autorais e a Convenção da Diversidade resta indubitável pela própria redação dada em seu artigo 61, que nas medidas adotadas pelos

Estados-Partes em âmbito nacional poderão ser incluídas medidas regulatórias de proteção e promoção da diversidade das expressões culturais; medidas que criem oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais visando sua criação, produção, difusão, distribuição e fruição; e ainda, medidas destinadas a fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às atividades do setor informal acesso efetivo aos meios de produção, difusão e distribuição das atividades, bens e serviços culturais.

A Convenção da Diversidade vai além no mesmo artigo 6 ao dispor que as partes “procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a criar, produzir, difundir e distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso”.

Neste sentido, no Brasil em 2005, se promoveu a revisão da Constituição Federal, especificamente no que tange aos direitos culturais previstos em seu artigo 215⁴, através da aprovação da Emenda Constitucional n. 48, que estabeleceu as bases de sistematização das diretrizes a serem elaboradas e pactuadas entre o Estado brasileiro e a sociedade no campo da promoção e do desenvolvimento cultural.

A Reforma da Lei de Direitos Autorais deverá ser orientada pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos de autor e garantia ao pleno exercício dos direitos culturais, ligados ao desenvolvimento nacional e a formação da pessoa.

3.2. As alterações na Gestão Coletiva dos Direitos Autorais com a Lei n.12.853/2013

A Gestão Coletiva dos Autorais no Brasil sofreu mudança significativa com a publicação da Lei n. 12.853, de 14 de agosto de 2013, que alterou os artigos 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.

⁴Constituição Federal artigo 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Emenda Constitucional nº 48, de 2005) I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Emenda nº 48); II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Emenda nº 48); III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; ((Emenda nº 48); IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Emenda nº 48); V valorização da diversidade étnica e regional. (Emenda nº 48)

As alterações foram significativas, mormente continue o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) como órgão centralizador da arrecadação e distribuição das cobranças realizadas pela execução pública das obras musicais.

A nova Lei n. 12.853/2013 veio modernizar o sistema de gestão coletiva objetivando garantir maior transparência, eficiência e fiscalização efetivas por parte dos titulares dos direitos e da própria sociedade.

É preciso ter-se claro que, a gestão coletiva do ECAD foi objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Congresso Nacional e também de processo junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); que após investigação de mais de três anos, houve em maio de 2013 por condenar o ECAD e as seis associações de direitos autorais que o integram por formação de cartel, condenando-o por abuso de poder dominante, por entender que o ECAD e as associações fixavam em conjunto valores a serem pagos pela execução pública de músicas, impondo ao mesmo aplicação de multa de cerca de R\$ 38 milhões, isto em ação movida pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA).⁵

Em decorrência destes fatos, em agosto de 2013, houve a publicação da Lei 12.853, com a qual se pretendeu ampliar a transparência e a fiscalização das entidades gestoras de direitos coletivos seguindo uma tendência internacional dos países europeus, muito embora tenha o ECAD impetrado duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adim) junto ao Poder Judiciário alegando a Inconstitucionalidade da nova lei.⁶

No Brasil com esta nova lei o autor passará a ter acesso, via Internet, ao andamento da gestão de seus direitos, das informações referentes aos custos das obras

⁵“Processo por formação de cartel começou em 2010. Segundo o jornal "Valor Econômico", as acusações surgiram em 2010, depois que a Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA) levou ao Ministério da Justiça atas de reuniões do Ecad. De acordo com os documentos, as associações que representam os músicos cobriam sempre o valor de 2,55% da receita bruta das empresas de TV por assinatura. Ao verificar que o valor cobrado poderia ter sido combinado, caracterizando formação de cartel, foi aberta investigação contra o Ecad. O escritório, que arrecada e distribui valores referentes à execução pública de músicas nacionais e estrangeiras, disse em sua defesa que a Lei de Direitos Autorais (nº 9.610) lhe dá monopólio sobre a cobrança de direitos autorais. "A música não pode ser caracterizada como um bem de consumo a ser ditado pelas regras de concorrência", informou o Ecad, segundo o "Valor". Mesmo assim, o órgão é acusado de descumprir a Lei de Defesa da Concorrência (nº 8.884), pois teria agido para que as associações cobrassem o mesmo percentual, em vez de competirem. No cenário ideal, as associações deveriam fixar o valor a ser cobrado individualmente, de acordo com o valor que atribuem ao repertório dos artistas que representam.” Disponível em: <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/03/20/ecad-leva-multa-de-r-38-mi-por-cartel-de-direitos-autorais-de-musicas.htm>. Acesso em: 20/janeiro/2013.

⁶ Na data de 11 de novembro de 2013 o ECAD interpôs duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.062 e 5.065, são apresentadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) e pela União Brasileira de Compositores (UBC). As duas entidades questionam algumas alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013, incluindo: (i) a caracterização das atividades do Ecad, e de associações que atuam na área, como sendo de interesse público; (ii) a definição das regras de transparência e publicidade aos valores arrecadados a título de direitos autorais.

e o valor que será distribuído por cada música.

A partir da vigência da Lei 12.853/13 na gestão coletiva de Direitos Autorais passa a haver uma supervisão externa pública, contudo a sua implantação efetiva, ainda depende de edição de regulamentação específica, inclusive para que as associações de compositores e intérpretes que compõem o ECAD sejam obrigadas a se habilitar junto ao Ministério da Cultura.

A liberdade associativa é plena, nos termos previstos na Constituição Federal, entretanto, aquelas entidades que desejarem obter registro autorizador das atividades de cobrança e distribuição de direitos autorais de obras literomusicais, deverão sujeitar-se às regras de fiscalização e transparência.

A Lei 12.853/13 nos artigos 98-B, I, II e parágrafo único, e 109-A passa a assegurar a transparência do sistema de gestão coletiva assegurando aos criadores, interpretes e respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou das quais tenham participação. Devendo, a publicação ser realizada e disponibilizada em sites na internet, apontado as formas de cálculo, critérios de cobrança e de distribuição de valores dos direitos autorais arrecadados sendo vedada a divulgação dos valores individualmente distribuídos aos titulares originários de direitos autorais e conexos, respeitando-se o direito constitucional de intimidade destes.

A legislação brasileira se perfila com a tendência internacional de maior transparência do sistema de gestão coletiva, as entidade de gestão coletiva devem garantir aos associados acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade (inciso VI, do artigo 98-B). Tal vedação legal busca assegurar o direito constitucional à fiscalização do proveito econômico das obras litero-musicais prevista no artigo 5º, inciso XXVIII, b, da Constituição Federal.

A proibição de condições confidencialidade e de cláusulas contratuais de sigilo nos contratos celebrados pelas associações gestoras permite aos titulares dos direitos de autor e conexos acesso às todas as informações, contratos e pactos firmados pelas entidades por quem de direito.

1. AS MOTIVAÇÕES PARA UMA REVISÃO DA LEI AUTORAL

A Lei de Direito Autoral nos últimos 10 anos sofreu inúmeras críticas da sociedade civil fruto e reformas parciais. Contudo, as motivações para a reforma da legislação autoral brasileira podem assim estruturadas: (i) motivações decorrentes de normativas internacionais; (ii) motivações decorrentes de primados constitucionais; (iii) motivações decorrentes dos paradigmas da Sociedade Informacional; e, (iv) Motivações decorrentes do papel da Cultura no projeto nacional de desenvolvimento.

4.1. Motivações decorrentes convenções internacionais

A Lei n. 9.610/98 é uma das legislações mais restritivas do mundo, isto decorre do fato de que, muitos países signatários da Convenção de Berna de 1886, já incorporaram em seus ordenamentos internos, a Regra dos Três Passos, que foi estabelecida na sua revisão ocorrida quando da realização da Convenção de Estocolmo de 1967.

Desde então, a Regra dos Três Passos, como é conhecida, serviria como guia para os legisladores dos países signatários de Berna, especificamente, com relação ao direito de reprodução de uma obra por terceiros nas seguintes hipóteses: (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a normal exploração comercial da obra; e, (iii) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor.

A legislação brasileira ao não incorporar a regra dos três passos, medida que já foi tomada por grande maioria dos países signatários, que a tempo já reformaram suas normas internas, faz com que seja no Brasil ilegal, toda reprodução sem obtenção prévia dos titulares em atos comuns, como a exemplo destaca-se: (i) a gravação de um filme ou programa de televisão aberta; (ii) a cópia de uma música de um CD legalmente adquirido para um HD de um computador, iPod, MP3 ou outro suporte digital.

Na legislação autoral brasileira atual percebe um desequilíbrio entre os direitos conferidos pela lei aos titulares de direitos autorais e dos direitos dos membros da sociedade a terem acesso ao conhecimento e à cultura. Mormente, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) já ter reconhecido a Dimensão Cultural como necessária ao Direito Autoral, ao entender que os Direitos de Autor e os Direitos Conexos são conceitos e instrumentos jurídicos por meio dos quais se respeitam e protegem os direitos dos criadores sobre suas obras e se contribui ao desenvolvimento cultural e econômico dos povos.

Para a OMPI o Direito de Autor tem um papel decisivo na articulação das contribuições e dos direitos dos distintos grupos interessados que participam nas indústrias culturais e na relação entre estes e o público.

A Revisão da Lei n. 9.610/98 deve ser orientada pelo novo paradigma internacional estabelecido pela Convenção da UNESCO de 2005 sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais que bases normativas para a tutela e promoção da diversidade das expressões culturais.

Trata-se de uma nova possibilidade de aperfeiçoar a tutela dos Direitos Autorais para que seus benefícios alcancem a todos, para isto, a regulação do Direito Autoral deve ser percebida de forma mais ampla, como uma amalgama da proteção e promoção da diversidade cultural.

É axiomático: O Direito Autoral não se presta apenas para a tutela da diversidade de conteúdos de um só titular, mas também, para a existência de uma grande diversidade de titulares, na qual reside o florescimento, a promoção de políticas públicas e o fortalecimento das indústrias culturais dinâmicas em todos os países.

A proteção dos Direitos Autorais e a promoção da diversidade das expressões culturais não são conceitos antagônicos, como também, os direitos culturais não se anulam diante dos direitos exclusivos dos autores sobre o bem intelectual.

É preciso ter-se claro que, sem direitos autorais inexistente diversidade cultural, como também sem diversidade cultural não é possível falar em Direito Autoral, mas tão somente em regras de proteção de investimento.

A Convenção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO de 2005 define políticas e medidas culturais como sendo aquelas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como foco a cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo: (i) a criação, (ii) a produção, (iii) a difusão, (iv) a distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e, (v) o acesso aos mesmos.

Indubitavelmente a tutela dos Direitos Autorais, a reforma da legislação brasileira atual, deverá ter em conta a dimensão pública trazida pela Convenção da UNESCO de 2005, a qual foi ratificada, inclusive ensejando a Emenda n. 48, de 2005, que alterou o artigo 215 da Constituição Federal.

4.2. Motivações decorrentes de primados constitucionais

A reforma da legislação autoral brasileira, deverá ser norteada pelos ditames constitucionais previstos na nova redação do artigo 215 da Constituição Federal, para garantia ao pelo exercício dos Direitos Culturais, ligados a: (i) defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, (ii) produção, promoção e difusão de bens culturais, (iii) democratização do acesso aos bens de cultura, e, (iv) valorização da diversidade étnica e regional.

A Constituição Federal estabelece a proteção dos Direitos Autorais entre os Direitos Fundamentais (art. 5, inciso XXVII), estabelece o Direito de Acesso à Informação (art. 5, inciso XIV), Direito à Educação (art. 6 e 205), o Direito de acesso dos cidadãos à cultura (art. 215), o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso III). Ocorre que se denota um desequilíbrio entre estes interesses públicos, estabelecidos na Constituição e os obstáculos ao exercício desses direitos previstos na Lei 9.610/98, que impossibilita, dentre outros exemplos, cita-se apenas: (i) a realização de cópia integral sem finalidade econômica de uma obra para uso privado pelo copista sem autorização prévia do titular dos direitos autorais; (ii) a reprodução de obras pertencentes a acervos de bibliotecas para preservação e restauração; (iii) a reprodução de obras direcionadas aos portadores de deficiência física; (iv) a digitalização de uma obra de um acervo para preservação do conteúdo.

A reforma da legislação de Direito Autoral no Brasil, passa necessariamente pela percepção de sua importância, pela necessidade de um equilíbrio entre os Direitos Autorais para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural e dos interesses econômicos dos investidores na produção dos bens intelectuais.

Os Direitos Autorais devem atuar em benefício de todos os envolvidos no processo de criação, produção, difusão, distribuição de atividades, bens e serviços culturais e o acesso aos mesmos pela sociedade.

Atualmente se percebe um desequilíbrio na relação entre criadores e investidores, marcada pela cessão total de direitos dos primeiros (nacionais) para os últimos, principalmente empresas de capital estrangeiro instaladas no Brasil, sem qualquer forma de revisão do equilíbrio contratual.

A Reforma do Direito Autoral deve ter como foco central: (i) a proteção daqueles que efetivamente criam, e não somente daqueles que comercializam, promovem e divulgam; (ii) a percepção dos novos paradigmas do Direito Autoral frente os Direitos

Culturais; e (iii) as novas formas de criação e compartilhamento no ambiente digital de obras intelectuais.

4.3. Motivações decorrentes dos paradigmas da Sociedade Informacional

A Sociedade Informacional é complexa sistêmica e comunicacional. Os antigos mecanismos de centralização de produção, controle e distribuição de bens culturais que eram operados por grandes corporações, representam modelos de negócios que diante da revolução da tecnologia da informação e comunicação se tornaram rapidamente inadequados. A formação da grande rede de comunicação e compartilhamento de arquivos pela INTERNET colocou visível a necessidade de uma ampla reformulação dos Direitos Autorais diante da evolução tecnológica.

Há que se permitir ao internauta a possibilidade de:

- (i) ler, ouvir ou visualizar, privadamente, os conteúdos disponíveis no ciberespaço, mesmo sendo protegidos pelo direito autoral ou *copyright* nas páginas disponíveis na Internet;
- (ii) navegar nos sites existentes independentemente das fronteiras físicas dos Estados e realizar cópias incidentais para uma utilização legal sempre retidas apenas temporariamente;
- (iii) examinar e realizar experimentos com os conteúdos comercializados e protegidos por direitos autorais, observados os direitos da justa utilização⁷ e desde que preservada a integridade dos originais; e
- (iv) realizar cópias parciais para uso pessoal com propósitos de estudo, aprendizado ou pesquisa dos conteúdos que estejam sendo comercializados ou protegidos por *copyright*, ou ainda, pertencentes a um acervo bibliotecário.

Assim, pensar em um novo direito autoral implica, necessariamente, repensar a importância de garantir os direitos fundamentais (informação, cultura, educação e acesso ao conhecimento), percebendo os valores éticos intrínsecos a esse novo ambiente tecnológico. Tudo para possibilitar a criação de novos marcos regulatórios que

⁷ OLIVEIRA ASCENSÃO, José de Direito Intelectual, Exclusivo e Liberdade, in Revista da ABPI – nº 59 – Jul/Ago 2002 – pp. 40 e ss: “O sentido das regras constitucionais brasileiras é claramente o de estabelecer liberdades, e não de estabelecer exclusivos”. (...) “Não só utilização é termo por demais genérico, como publicação e reprodução se sobrepõem em grande parte. O núcleo estará na referência à utilização. Mas não teria sentido que a lei estivesse garantindo a utilização privada. Direito à utilização privada todos temos. O que está em causa é a utilização pública, que fica condicionada à autorização do autor.”

contemplem os paradigmas emergentes e os paradoxos dessa nova sociedade informacional.⁸

A reformulação da legislação autoral brasileira implica necessariamente em adequá-la uma realidade na qual cada indivíduo, em qualquer lugar do planeta, possa simultaneamente acessar bens intelectuais, que podem estar sendo produzidos naquele mesmo instante pelas indústrias culturais dinâmicas.

Na Sociedade Informacional as questões relativas a diversidade cultural implicam necessariamente em discutir:

- (i) o enfrentamento das questões relativas a exclusão cultural, em especial no tocante a disponibilidade e acesso à própria diversidade cultural o que num país em parte significativa da população não possui acesso a INTERNET implica necessariamente no enfrentamento das questões relativas à exclusão digital, e
- (ii) a percepção de que a partir da tutela jurídica desacertada ou inadequada para os bens culturais pode induzir a homogeneização de padrões culturais.

A reformulação dos Direitos Autorais no atual momento de desenvolvimento sócio tecnológico do país, implica em enfrentar questões de inclusão tecnológica e cultural como imprescindíveis para o desenvolvimento e formação do cidadão, implica repensar elementos como:

- (i) O Direito Fundamental à cultura e a importância da proteção da diversidade cultural para o desenvolvimento da sociedade;
- (ii) Os valores éticos inerentes a Diversidade Cultural para o desenvolvimento da sociedade;
- (iii) A urgência de uma nova reflexão sobre a tutela jurídica a ser dada pelo Direito Autoral diante dos bens culturais desta Sociedade Informacional; e,
- (iv) perceber que a tutela jurídica tradicional aplicada pelo Direito Internacional aos bens intelectuais não pode mais estar dissociada da percepção de bens culturais.

As motivações decorrentes das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) na criação e compartilhamento de bens intelectuais devem ser mensurados dentro dos paradigmas da Sociedade Informacional, dentro desta nova estrutura em que a produção e circulação do conhecimento tem como elemento central a digitalização de

⁸WACHOWICZ, Marcos. O “Novo” Direito Autoral na Sociedade Informacional. In: Os “novos” direitos no Brasil : natureza e perspectivas : uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens. (organizadores) – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. pg. 358-359

bens intelectuais e sua disponibilização pela INTERNET.

4.4. Motivações decorrentes do papel da Cultura no projeto nacional de desenvolvimento.

A ausência durante um longo período de um papel para o Estado na proteção e promoção dos Direitos Autorais no Brasil, impediu a formulação de políticas públicas que respondessem às necessidades e problemas específicos da sociedade brasileira.

No Brasil por força da Lei 5.988/73, as entidades de gestão coletiva da área musical existentes no país foram reunidas no Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), criado para compulsoriamente reunir as diversas entidades de titulares em um órgão de arrecadação e distribuição de direitos autorais e conexos decorrentes da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas.⁹

Por outro lado, a Lei 5.988/73, determinava a criação do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) que era o órgão do poder executivo federal, para dar assistência, consulta e fiscalizar o que diz respeito aos direitos do autor e os que lhe são conexos.¹⁰ Ocorre que, no Governo Collor de Mello em 1990, o CNDA foi extinto sumariamente, e a atual Lei de Direitos Autorais – LDA (Lei 9.610/98) não especificou claramente quais as competências do poder público frente aos direitos do autor e não forneceu mecanismos semelhantes ao CNDA para que o Estado os gerisse e fiscalizasse.

A Lei de Direitos Autorais – LDA (Lei 9.610/98) estipulava regras quanto à constituição e atividade dos entes de gestão, mas nada dispunha sobre sua regulação ou até as intervenções nos entes de gestão coletiva com o caráter de supervisão pública. Neste sentido apontava ASCENSÃO que: *“efetivamente, os órgãos estatais neste domínio foram praticamente reduzidos a zero pela LDA vigente. A gestão coletiva foi deixada a si*

⁹ No tocante a execução pública da obra o ECAD restringe-se ao que é determinado no artigo 68, §2 da LDA – utilização das obras em locais de frequência coletiva, ou seja, naqueles em que o círculo de ouvintes é indeterminado, como teatros, bares e outros estabelecimentos comerciais.

¹⁰ “O ECAD é ainda um órgão privado, mas está sujeito a um estatuto muito especial. Este órgão estava previsto pelo artigo 115 da lei n. 5.988 e representava uma maneira engenhosa de ultrapassar os problemas sugeridos na cobrança e distribuição das quantias devidas pela execução pública de obras musicais ou lítero-musicais. As sociedades de autores deveriam organizar esta entidade, que, por emanar delas, teria caráter autônomo. Por outro lado, porém, estaria subordinada à orientação e fiscalização do Conselho, que emitiria normas para sua constituição e atividade. O art. 117, IV atribui ao Conselho a incumbência de “fixar normas para unificação dos preços e sistemas de distribuição de direitos autorais”. ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 2ª Edição, refundida e ampliada, p.631.

*mesma.*¹¹

Em agosto de 2013, com a publicação da Lei 12.853, o Brasil perfila em sintonia com a tendência internacional de ampliar a transparência e a fiscalização das entidades gestoras de direitos coletivos.

É imprescindível repensar a necessidade do Estado brasileiro contar com meios mais eficazes para atuar na área de Direito Autoral, garantindo o planejamento e a elaboração de políticas e a defesa de interesses nacionais.

5. A REVISÃO DA LEI AUTORAL PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

A proposta de alteração da Lei de Autoral brasileira, contida no APL dividem-se em 3 (três) grupos principais: (i) correção de erros conceituais e da técnica legislativa de alguns dispositivos, que geram incertezas quanto a sua interpretação; (ii) inclusão de novos dispositivos em temas nos quais a lei é omissa ou abordados de forma insuficiente ou desequilibrada; e (iii) concretização da técnica legislativa contemporânea consagrada na Constituição, nas leis especiais que dela derivam e no Código Civil de 2002, com recurso a princípios, cláusulas gerais e normas mais abertas, harmonizando-se a legislação autoral com o restante do ordenamento jurídico brasileiro.

A reforma da Lei Autoral tem como principal proposta a criação de um novo órgão responsável pela política de direito autoral, com função reguladora e consultiva, contendo: uma câmara arbitral voltada para a mediação e a resolução administrativa de conflitos, constituindo-se num centro de informações sobre questões relativas aos Direitos Autorais e Conexos.

Este novo órgão, viria já com uma defasagem de 25 (vinte e cinco) anos ocupar o lugar do antigo Conselho do CNDA extinto inadvertidamente em 1990, agora dentre suas competências estarão: (i) opinar sobre a conveniência de mudanças na ordem interna ou internacional afeta às questões de Direitos Autorais e Conexos; (ii) estimular a difusão do Direito Autoral no país; (iii) homologar o serviço de cobrança das entidades arrecadoras de Direitos Autorais; (iv) organizar os serviços de registros das obras tuteladas pelo Direito Autoral com vistas a dar maior segurança jurídica nos contratos.

¹¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. A supervisão de Gestão Coletiva na Reforma da LDA. In WACHOWICZ, Marcos. Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres. Florianópolis: 2011, Editora Funjab, pag. 143.

A revisão da Lei Autoral proposta no APL apresenta de maneira clara e direta os princípios norteadores que regem o novo texto legal, deixando explícito a necessidade de estimular a criação artística compatibilizando os direitos autorais com os direitos culturais, a livre iniciativa, a livre concorrência, os direitos dos consumidores e os demais direitos constitucionalmente garantidos. Assim, o APL já sinaliza que a reforma da legislação autoral será orientada pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e da garantia do pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

O APL inova ao apresentar em seu texto uma necessária ponderação sobre o equilíbrio entre o Direito de Autor e Direito Concorrencial e da Livre Iniciativa, isto com a nova redação dada ao artigo 1¹².

No desenvolvimento da sociedade informacional o bem intelectual é dotado de um valor econômico, a dimensão econômica dos direitos de exclusivo do autor é sem dúvida tutelável pelo direito concorrencial e pelo direito do consumidor.

É insofismável a importância das empresas que atuam no mercado de bens intelectuais, e atuam como agentes econômicos se submetem a necessária relação de equilíbrio entre o Direito de Autor e Direito Concorrencial e da Livre Iniciativa. O direito garantido aos autores no art. 5 XXVII da Constituição brasileira é um direito de natureza patrimonial, o que, por sua vez, pressupõe necessariamente que seu objeto – a obra – seja dotada de valor econômico.

No tocante a correção técnica e conceitual, o APL representa um aperfeiçoamento necessário, além da inclusão de novos conceitos, de transmissão, obra audiovisual, radiodifusão, fonograma e licença. As alterações constantes no APL no artigo 5^{o13} são oportunas, tendo em vista que corrigirão erros conceituais importantes, que se conciliarão

¹²No APL a nova redação - Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional. Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.

¹³No APL a nova redação: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse; (...) IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons; que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual; XV - licença - a autorização dada a determinada pessoa, mediante remuneração ou não, de certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, nos termos e condições fixados na outorga, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos.

com àqueles previstos nos Acordos Internacionais e com o momento atual. No que se refere ao inciso sexto do artigo 5º, é necessária a substituição do termo “alcance” por “conhecimento”, vez que colocar ao alcance não é o mesmo que comunicar. A expressão proposta é mais ampla e adequada que a anterior.

Quanto às obras anônimas e a referência do APL sobre o assunto, é interessante para a sociedade que se proteja o direito à expressão de ideias que trariam graves consequências a seus autores, caso fossem identificados, em homenagem ao princípio da liberdade de expressão.

Não se deve confundir obra anônima com obra apócrifa, entretanto; assim, aquele que responde por sua publicação há de ser necessariamente o titular para eventual reparação civil, ou mesmo penal em casos de crimes contra a honra.¹⁴

No capítulo das obras protegidas, o APL corrige a ausência de definição dos arranjos e das orquestrações como obras protegidas, para melhor adequar a legislação nacional com a Convenção de Berna.¹⁵

O texto da Lei Autoral protege as criações do espírito de qualquer forma materializada, não se confunde com a invenção técnica, como se refere o artigo 7º relativo às obras protegidas.

A proposta do APL busca avançar mais do que a lei atual em vigor. O inciso XI da proposta do MinC acaba por deixar explicitado, como obra, os arranjos e orquestrações, o que atende a demanda dos autores destas criações, o que é louvável.

No capítulo dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua duração, o APL aperfeiçoa a definição de acesso interativo (a colocação à disposição do público)¹⁶, que vem ensejando muitas interpretações por vezes equivocadas na Lei 9610/98.

¹⁴Neste sentido ver: WACHOWICZ, Marcos. Porque mudar a Lei Autoral. estudos e pareceres / Marcos Wachowicz organizador. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2011. 280p. 2ª. Tiragem. p. 33 Disponível na Internet: http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/ebook_porquemudarlda_v3.pdf Acesso em 20 de fevereiro de 2015.

¹⁵No APL a nova redação: Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) XI - as adaptações, os arranjos, as orquestrações, as traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

¹⁶No APL a nova redação do artigo 29 Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

Há um equívoco conceitual no inciso IV, que reclama enfrentamento e correção: a tradução da obra para qualquer idioma não prescinde de autorização do autor da obra traduzida. O que requer autorização é a publicação da tradução. Trata-se de equívoco que vem sendo reiterado nas consecutivas legislações autorais de diversos países.

No artigo 46 da Lei n. 9.610 de 1998, atualmente em vigor, trata sobre as limitações aos Direitos Autorais, contudo, o que se verifica no texto atual da lei é que, neste dispositivo, se verifica os maiores conflitos de interesses públicos e privados.

Cabe salientar que hoje em dia todo o arcabouço legal em torno do direito autoral impossibilita a maioria dos usos das obras protegidas, restando alguns limites, ou exceções, que no caso da lei nº 9.610/1998 fazem parte de um rol taxativo.

O cenário ideal para a Sociedade Informacional seria que essa situação se invertesse e a maioria das utilizações das obras fosse livre, enquanto que os limites seriam os casos excepcionais, mormente aqueles com fins lucrativos, em que se necessitaria de autorização do autor ou titular da obra para a sua utilização.

Aqui é muito importante a explicitação: “dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular”, visto que havia doutrinadores que entendiam não ser necessária apenas a remuneração, persistindo a necessidade de autorização do autor mesmo para utilizações inclusas neste artigo.

A alteração no inciso primeiro do artigo 46 da LDA questiona expressão do trecho “um só exemplar e pelo próprio copista”, pois se entendeu que se o uso é privado e não comercial e a obra foi legitimamente adquirida, não haveria necessidade de ser feita pelo próprio copista. Além disso, a terminologia “exemplar” é dúbia, pois arquivos digitais não são necessariamente “exemplares”, além do que este termo não tem definição precisa na própria lei. Tal proposta já englobaria as hipóteses da proposta para o inciso II do artigo 46, mas não impediria a redação de ambos, já que o próximo inciso trata de uma situação específica.

O APL moderniza, repetindo o que a anterior Lei n. 5988/73 já permitia, ou seja, a cópia em único exemplar para uso privado do copista. Esta autorização de uso já era de muito reivindicada, muito especialmente, em razão da atual tecnologia que permite as cópias de CDs e, muito especialmente, com relação à cópia para fins educacionais.

É necessário reconhecer explicitamente que as limitações previstas no artigo 46 da Lei n. 9610/98 como exemplificativas, para dotar o dispositivo legal da abertura necessária para sua responsável atualização às novas necessidades sociais.

De igual modo, avança o APL ao introduzir a cópia privada integral aplicando-se a Regra dos Três Passos estabelecida na revisão de Estocolmo de 1967, e ainda, não introduzida no ordenamento jurídico autoral no Brasil.

A reforma do Direito Autoral no país é inexorável, para que se possa buscar um equilíbrio entre interesses públicos e privados, equacionando vários fatores: é preciso conciliar os interesses dos trabalhadores criativos (autores), dos investidores (parte necessária da cadeia produtiva de obras culturais) e do público, o qual detém interesses sociais legítimos no acesso à cultura, além de pagar a sua conta. A atual superproteção ao investidor termina por criar falhas de mercado e levar à ineficiência econômica – o que, em tese, é exatamente o oposto do que deveria realizar.

Por fim, merece ser enfatizada a visão geral da reforma que será implementada pelo o APL, o qual enfatizada a visão e a disposição de construção de um texto legislativo que não seja uma parte isolada das demais áreas do ordenamento jurídico, como muitas vezes se constatava, como se o Direito Autoral (ou, em última análise, alguma área do Direito ou do conhecimento em qualquer domínio) pudesse ser um sistema autor reprodutivo, que não se comunica com as demais instâncias de formação e construção de interpretação.

REFERENCIAS

- ASCENSÃO, José Oliveira. Direito Intelectual, Exclusivo e Liberdade, in Revista da ABPI – nº 59 – Jul/Ago 2002 – pp. 40 e ss
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 2ª Edição, refundida e ampliada, p.631.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A supervisão de Gestão Coletiva na Reforma da LDA. In WACHOWICZ, Marcos. Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres. Florianópolis: 2011, Editora Funjab.
- WACHOWICZ, Marcos. O “Novo” Direito Autoral na Sociedade Informacional. In: Os “novos” direitos no Brasil : natureza e perspectivas : uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens. (organizadores) – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. pg. 358-359

Publicado no dia 04/03/2015

Recebido no dia 22/12/2014

Aprovado no dia 27/02/2015